



## Discurso

Sua Excelência o Presidente da República

Venerando Presidente do Tribunal Supremo

Veneranda Presidente do Tribunal Administrativo

Veneranda Presidente do Conselho Constitucional

Digníssima Procuradora-Geral da República

Digníssimo Provedor de Justiça

Sua Excelência a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

Senhores Membros do Conselho de Ministros

Venerandos Juízes-Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional

Venerandos Juízes-Desembargadores dos Tribunais Superiores de Recurso

Digníssimos Procuradores Gerais-Adjuntos

Sua Excelência o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Senhores Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público

Senhores Membros do Conselho Directivo da Ordem dos Advogados de Moçambique

Magníficos Reitores das Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas

Senhores Membros do Corpo Diplomático

Senhores Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Ex. mos Senhores Convidados e Altos Dignitários aqui presentes e os que nos acompanham pelas diversas plataformas digitais

Caros colegas, Advogados, Advogados Estagiários e Oficiais de Justiça

Todo o protocolo observado!

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

As nossas primeiras palavras são de saudação a todos, a quem desejamos um ano de 2023 com muita saúde e muitos sucessos profissionais.

É com enorme privilégio e satisfação que tomo a palavra, nesta que será a minha última intervenção, como Bastonário, na Cerimónia de Abertura do Ano Judicial, dado que este ano haverá eleições para a indicação dos membros dos órgãos sociais da Ordem dos

Advogados de Moçambique, onde se inclui a indicação do novo Bastonário.

O exercício de renovação dos órgãos da Ordem dos Advogados visa confirmar a nobreza e a grandeza não só da nossa profissão, mas também dos valores e princípios que a inspiram e orientam, em especial, o da participação democrática, como elemento fundamental de construção e consolidação do Estado de Direito Democrático, de que o nosso país muito se orgulha.

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Para nos debruçarmos sobre o lema proposto para a abertura do presente Ano Judicial – *“45 anos de consolidação do Estado de Direito Democrático”* – optamos por aplicar o método socrático suspendendo o julgamento através da dúvida, que a colocamos da seguinte forma: *até que ponto estamos a celebrar os 45 anos de consolidação do Estado de Direito Democrático? E 45 anos com referência a que marco histórico?*

Em termos cronológicos, se estamos em 2023 a comemorar a consolidação dos 45 anos do Estado de Direito Democrático, o marco para a contagem é 1978, e aqui indaga-se que feito ou transformação no sistema judiciário terá ocorrido em 1978, que determinou o início da construção do Estado de Direito e Democrático? Da pesquisa feita, ressalta a Lei da Organização Judiciária – Lei n.º 12/78, de 2 Dezembro. Poderemos dizer que foi

com esta Lei que se iniciou a construção do que, neste ano judicial, pretendemos consolidar?

Olhando para o processo de construção do Estado de Direito Democrático não podemos deixar de fazer uma visita ao museu da origem do Estado positivado, com início nos movimentos revolucionários ingleses onde se destacam a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, a *Bill of Rights* de 1689, o contributo da Revolução Americana de 1776, que culminou com a “Declaração dos Direitos dos Estados Unidos”, em 1789, e o contributo da Revolução Francesa de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, considerada a fundadora dos direitos civis e políticos.

Apreciando a evolução histórica do estado moçambicano, podemos demarcar 3 períodos:

- 1.º: o período anterior à independência ou período colonial;
- 2.º: o período da República Popular de Moçambique, logo após a nossa Independência;
- 3.º: o período que sucede à aprovação da Constituição de 1990.

No período pré-independência Moçambique começou por designar-se por província Ultramarina de Moçambique, fazendo parte do Império Colonial Português, tendo depois evoluído para a designação de Estado de Moçambique com um estatuto Político-Administrativo próprio, como região autónoma da República Portuguesa, a partir de 01 de Janeiro de 1973. Ainda neste período 3 aspectos foram bastante determinantes para a transferência do poder político para o Partido FRELIMO: a Revolução Portuguesa

dos Cravos, de 25 de Abril de 1974; os avanços na Luta de Libertação com a cooperação dos demais movimentos de libertação de África; e os Acordos de Lusaka, de 07 de Setembro de 1974, que permitiu a constituição de um governo de transição para a Independência.

A proclamação da Independência de Moçambique, a 25 de Junho de 1975, e a entrada em vigor da primeira Constituição, designada de Constituição da República Popular de Moçambique deu início ao período da República Popular de Moçambique.

É nosso entendimento que não se pode considerar este período como o início do Estado de Direito Democrático, pois foi nele que, através do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, se determinou que competia ao Ministério da Justiça organizar e superintender o Sistema de Administração da Justiça, através dos Tribunais, com competências para nomear e exonerar juízes. Neste período, o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo eram nomeados e exonerados pelo Presidente da República, numa clara afronta ao princípio importante da Independência do Poder Judiciário. Mais ainda, os tribunais populares deviam prestar contas ao poder legislativo, através da apresentação anual de relatórios às Assembleias do Povo, em diversos níveis.

Durante o período da República Popular de Moçambique não havia previsão da existência de um órgão titular da jurisdição constitucional, com o objectivo de concretizar a ordem jurídica e impôr, através do Poder Judiciário, o cumprimento das normas que, por exigência do direito vigente, devessem regular as mais diversas situações jurídicas.

A construção de um sistema de administração de justiça em Moçambique teve o seu primeiro tijolo na Lei n.º 12/78, de 02 de Dezembro, a Lei da Organização Judiciária, em cujo topo hierárquico estava o Tribunal Popular Supremo, criado pela Lei n.º 11/79, de 12 de Dezembro.

No que diz respeito ao exercício da profissão da Advocacia, este foi o pior período; porquanto, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, foi abolida a advocacia como profissão liberal, sendo proibidas as funções de consulta jurídica ou prática de procuradoria judicial ou extra-judicial.

Nesta altura, foi criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica (SNCAJ), que nunca chegou a funcionar, e deveria prestar estes serviços; instituição que, paradoxalmente, estava colocada na dependência da Procuradoria da República.

Por volta de 1986, foi criada uma instituição mista de prestação de serviços e sócio-profissional, o Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ), criado pela Lei n.º 3/86, de 16 de Abril. Esta Lei revogou o Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, permitindo o exercício da advocacia como profissão liberal remunerada.

O Decreto n.º 8/86, de 30 de Setembro, aprovou o Estatuto Orgânico do INAJ. Só os membros do INAJ poderiam praticar actos próprios da profissão (designadamente, os mandatos judiciais e as funções de consulta jurídica). Em conformidade com a Constituição, então em vigor, o Estatuto do INAJ previa que a assistência e consulta jurídicas aos cidadãos carenciados seriam feitas gratuitamente.

O INAJ congregava Advogados, Técnicos e Assistentes Jurídicos, consoante se tratasse de licenciados em direito, equiparados a bacharéis e defensores com formação básica, respectivamente.

A nosso ver e em rigor, é com a aprovação da Constituição de 1990 que é introduzido o Estado de Direito Democrático em Moçambique, tal como ficou claro no preâmbulo da Constituição de 2004, que passamos a citar:

*“A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.”*

Chegados à este ponto, permitam-nos apresentar a nossa opinião sobre a nossa dúvida metódica: parece-nos, pois, claro que não estamos há 45 anos consolidando o Estado de Direito Democrático, mas sim há pouco mais de 32 anos! É apenas uma opinião!

Excelência,

Minhas Senhoras e meus Senhores,

O pressuposto da existência do Estado de Direito Democrático é a garantia da conformidade das normas infra-constitucionais com a Constituição, sendo para isso necessária a existência de um órgão de administração da justiça constitucional. Sucede que de 1990 até 2003, as funções do Conselho Constitucional eram exercidas, transitoriamente, pelo Tribunal Supremo, ao abrigo da previsão

estatuída no artigo 208 da Constituição de 1990. O Conselho Constitucional, entra em funcionamento em Novembro de 2003, data em que entrou em vigor a primeira lei orgânica, a Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, e foram designados os cinco membros para integrarem aquele órgão, o que demonstra que, embora formalmente houvesse uma previsão constitucional, foram necessários 13 anos para a materialização da mesma.

Quando olhamos para o plasmado no n.º 2 do artigo 244 da Constituição, sobre quem pode solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado é com alguma perplexidade que se verifica um limitado acesso à justiça constitucional, desde logo, pela omissão da Ordem dos Advogados de Moçambique, que tem entre outras atribuições, que lhe são conferidas pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, “defender o Estado de Direito Democrático, os direitos e liberdades fundamentais e participar na boa administração da Justiça”; pese embora lhe seja exigível arrecadar, para o efeito, a assinatura de 2 mil cidadãos.

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

O reconhecimento dos direitos fundamentais, por parte do Estado, é um dos pressupostos para a sua afirmação como um Estado de Direito Democrático.

Embora no artigo 35 da Constituição haja previsão do direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, bem como a proibição



de qualquer tipo de discriminação, também plasmado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a falta de previsão constitucional de uma igualdade em relação à orientação sexual, continua a impedir que as minorias sexuais gozem plenamente os seus direitos, porque, por exemplo, lhes é vedada a criação de associações para a defesa dos seus legítimos interesses.

Outrossim, constitui previsão constitucional que todo o trabalhador tem direito à justa remuneração. No entanto, é inaceitável o que temos estado a assistir com os constantes avanços e recuos remuneratórios causados pela forma como tem estado a ser implementada a Tabela Salarial Única. As várias manifestações de repúdio por parte de diversos sectores da função pública, principalmente os mais sensíveis, como a Saúde, Educação e Justiça, revelam que o Estado está a violar direitos fundamentais; situação que se impõe rever rapidamente, sob pena de colocar o Estado de Direito Democrático em crise.

Creemos, pois, que, neste contexto, há ainda passos que devam ser dados para a evolução da defesa dos direitos fundamentais, através da previsão constitucional dos direitos da quarta geração, no que diz respeito, particularmente, às matérias de proteção das minorias e no plano da autonomia cultural dos grupos e povos.

Excelência,

Minhas Senhoras e meus Senhores,

O Estado moçambicano, através de preceitos constitucionais, proclamou que o povo exerce o poder político através do sufrágio,

peçoal, livre, igual, universal, directo, secreto e periódico, para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Efectivamente, desde 1994 que o país tem registado eleições multipartidárias, periódicas, cujos resultados vêm sendo validados pelos órgãos competentes.

No plano do exercício da participação através das eleições, embora haja um grande avanço, ao nível das autarquias locais, permanece o desafio no que diz respeito às eleições dos representantes do poder político a nível do distrito.

É certo que, formalmente, os partidos políticos são um instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na vida da Nação, na prática, com a morte dos dois líderes dos partidos da oposição, parece estar a verificar-se uma incompreensível redução da participação dos cidadãos através deste mecanismo.

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

A separação de poderes, prevista no artigo 134 da Constituição, representa o pensamento de John Locke, que foi reforçado por Montesquieu, na sua obra, “O Espírito das Leis”, na qual defende que “a liberdade política só existe quando não se verifica o abuso do poder”.

Do ponto de vista formal, houve reformas que permitiram uma maior separação dos poderes, como a direcção do sistema judicial que deixou de competir ao Ministro da Justiça, bem assim os tribunais deixaram de prestar contas ao Parlamento. No entanto, o facto de ser da competência do Presidente da República nomear os Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo, nomear, exonerar e demitir o Procurador Geral da República e o Vice-Procurador Geral da República, é uma marca de que a separação de poderes ainda carece de melhorias. Sobre as nomeações do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo, somos de entendimento de que os mesmos devam ser eleitos pelos seus pares e investidos pelos presidentes dos seus conselhos de magistratura.

Por outro lado, julgamos que as leis de autorização legislativa têm sido usadas, na prática, para esvaziar as competências do poder legislativo, as quais têm estado a ser usurpadas pelo poder executivo, em flagrante violação ao princípio de separação de poderes.

Excelência,

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Desde a constituição do Estado de Direito Democrático em Moçambique, com a Constituição de 1990, temos estado a assistir avanços e recuos. Os avanços são de natureza formal, como as

revisões da Lei Mãe de 2004 e 2018, com a consagração do pluralismo jurídico, bem como o reconhecimento de vários sistemas normativos e de resolução de conflitos, desde que não contrários aos valores e princípios fundamentais. Apesar destes notáveis esforços, que têm vindo a ser realizados no plano formal, a realidade revela um recuo significativo, no campo da implementação normativa, e na manipulação do constitucionalmente instituído, através da tendência da ingerência na separação de poderes, da falta de protecção às minorias, e pela omissão legal de normas que traduzam a eficácia dos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Face à este contexto somos de acreditar que o Estado de Direito Democrático está a enfrentar uma crise de sedimentação, verificando-se algumas fissuras no seu edifício, umas pouco visíveis, mas outras, ainda que visíveis, tendem a ser ignoradas.

A nosso ver, acreditamos que existirá uma grande oportunidade de uma maior consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique, depois de ultrapassados, entre outros entraves, alguns desafios, como a corrupção.

A corrupção tem sido apontada como a erva daninha do crescimento e consolidação do Estado de Direito Democrático, pois ela permite uma corrosão em vários pilares da construção do Estado de Direito Democrático.

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

A construção do ser ético deve concretizar-se, desde muito cedo; bem antes de entrar para as faculdades de Direito, antes de entrar para os estágios quer da Ordem dos Advogados, quer da formação no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, pois, nestas últimas instituições, com menos de 2 anos de formação, ainda que com muitas actividades totalmente dedicadas à ética e deontologia profissional, poderão reconstruir os comportamentos anti-éticos que os candidatos eventualmente apresentem.

Ciente deste desafio, a Ordem dos Advogados de Moçambique lançou, em Junho de 2022, o Manual de Ética e Deontologia Profissional, para orientar os seus membros (e não só) sobre os comportamentos admissíveis, no exercício da advocacia, como um mecanismo de prevenção de fraude à ética.

Na ocasião, o filósofo Severino Nguenha concluiu que, dada a independência do advogado, em relação ao poder político, é nele que está o último reduto na busca da justiça. Aproveitamos esta ocasião para reforçar esse apelo aos nossos membros!

A corrupção e todos os demais comportamentos, que violam o dever ser, fazem parte da natureza humana que é o ser. Daí que ser ético é negar o ser, negar a tentação do fácil, o que, como todos sabemos, não é fácil.

Ser ético é resistir!

q

Excelência,

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

A terminar, desejamos um excelente ano judicial de 2023 a todos os magistrados judiciais e do ministério público, escrivães e oficiais, aos ilustres advogados e advogados estagiários, e demais colaboradores e servidores da máquina da administração da justiça.

Juntos fazemos o caminho, *pela consolidação do Estado de Direito Democrático!*

Muito obrigado!

Maputo, aos 01 de Fevereiro de 2023

*Por uma Ordem Inclusiva, ao Serviço do Advogado e do Estado de  
Direito Democrático*

O BASTONÁRIO

Duarte Casimiro